

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por Marcus Robertson Scarpa e Instituto Muito Especial contra o Acórdão 3.762/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-os em débito e lhes imputou multa.

2. Os presentes autos originam-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em virtude da omissão na prestação de contas do Convênio 428/MAS/2003, firmado com o Município de Imperatriz/MA, para atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

3. Examinadas as razões recursais, a Serur propôs, uniformemente, negar-lhes provimento, encaminhamento que contou com a anuência do Ministério Público de Contas.

4. Encampando o posicionamento da unidade instrutiva, acolho as análises empreendidas, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

II

5. Preliminarmente, ratifico o pronunciamento por meio do qual admiti o recurso de reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992.

6. Instaurada a TCE em virtude da omissão no dever de prestar contas, as alegações de defesa trazidas pelo responsável (ex-prefeito) não elidiram a omissão original, além de terem evidenciado irregularidades na aplicação dos recursos.

7. Como se constatou que a prefeitura firmou uma espécie de subconvênio com a Oscip Muito Especial, por meio do qual repassou à entidade as ações inicialmente pactuadas, foram adicionalmente responsabilizados a Oscip e seu dirigente (ambos recorrentes nesta oportunidade).

8. O ex-prefeito, a Oscip e seu dirigente foram condenados em virtude de não restar demonstrada a adequada execução das despesas e nem a efetiva realização das ações de capacitação nos moldes inicialmente pactuados. Foram identificadas falhas na lista de presença, na avaliação dos cursos, na comprovação de despesas etc.

9. A fim de desconstituir os fundamentos que suportaram a decisão, a defesa alega, basicamente: (i) falta de legitimidade para figurar no polo passivo desta TCE; (ii) suficiência da documentação para comprovar a regularidade da gestão; e (iii) falta de proporcionalidade nas multas aplicadas.

10. Segundo o parecer da Serur (peça 131, destaques acrescidos):

“5.13 Ora, os convênios e os termos de parceria, no que se referem à natureza jurídica e à obrigação de prestar contas são muito semelhantes. Não há diferenças em sua essência. Portanto, não cabe a alegação de ilegitimidade passiva, ante o pressuposto de serem entes privados, posto que ao firmarem convênio ou termos de parceria, **os agentes parceiros assumem a condição de gestores de recursos públicos.**”

11. No presente caso, ao pactuar essa espécie de subconvênio com a prefeitura, a fim de cumprir a finalidade pública a que o convênio original se destinava, a Oscip atuou na condição de gestora de recursos públicos, sujeita, inclusive à prestação de contas, conforme expõe a instrução da Serur. Por essa razão, é adequado que figure, juntamente com seu dirigente, no polo passivo da TCE (Acórdãos 1.853/2015-Plenário, 1.941/2011-TCU-1ª Câmara e 2.675/2009-TCU-Plenário, entre outros).

12. Compulsando a peça recursal, verifico que os recorrentes alegam também ausência de culpa. Assim, em adição à argumentação desenvolvida pela Serur, pondero que a culpa atribuída aos responsáveis decorre das próprias falhas constatadas na gestão dos recursos públicos, conforme apontado na decisão recorrida e listado no parecer da unidade instrutora.

13. Quanto à documentação apresentada, alega-se que a prestação de contas obedeceu e atendeu às exigências da lei e do conveniente. Todavia, analisando-se as irregularidades pelas quais foram os responsáveis condenados, observa-se que não é possível ter-se convicção sobre a realização dos eventos de capacitação conforme pactuado, uma vez que a documentação não comprova adequadamente a realização dos treinamentos.

14. De qualquer forma, ainda que a realização do objeto estivesse cabalmente comprovada, restaria o questionamento acerca de quais recursos foram utilizados. É dizer, como há falhas na demonstração do nexos de causalidade, não seria possível confirmar se os recursos federais transferidos teriam sido, de fato, utilizados nos fins convencionados.

15. No que se refere às sanções cominadas, a dosimetria adotada pelo Tribunal é pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, sua materialidade e o grau de culpabilidade dos agentes. Esses aspectos são avaliados pelo Tribunal a cada caso, diante do contexto fático-processual apresentado. Examinando individualmente o valor das multas, a quantia imputada não pode ser considerada desarrazoada, eis que não atinge nem 15% do valor atualizado do débito.

16. Por esses motivos, julgo que as razões recursais oferecidas não desconstituem nem afastam as bases factuais e jurídicas da decisão recorrida.

17. Em virtude do exposto, voto por que o Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator